



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.655, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: JÚLIO JOSÉ CANDIOTA MACHADO e Apelado: ISRAEL MARTINS COTTA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1986.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente sem voto.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Relator.

---

JUIZ NEY FAOLINELLI, Vogal.

---

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

1. - Israel Martins Cotta aforou uma ação de cobrança contra Júlio José Candiota Machado, visando ao recebimento da importância de Cr\$111.000 (cento e onze mil cruzeiros). Esclarece que foi fiador do requerido, em contrato de locação, tendo suportado prejuízo de tal monta, como discrimina, envolvendo, até, gastos efetuados em ação de despejo.

Contestado o pedido, julgou o MM. Juiz procedente o pedido, como consta de nosso relatório.

2. - A condição de fiador do autor Israel Martins Cotta em contrato de locação firmado entre o réu e Balssa re D'Alessandro, é clara e indubitosa ao exame dos documentos de fls. 12, 17, 20 e das próprias palavras do demandado, em seu depoimento pessoal (fls. 35-TA).

Outrossim, não diviso a ocorrência da prescrição, eis que a obrigação existente entre fiador e afiançado não é daquelas que se sujeitam ao prazo do art. 178, § 10, inc. IV do Cód. Civil e, sim, das pessoais do art. 177 do mesmo código, a toda evidência.

Rejeito as preliminares.

3. - Indubitoso que o autor, fiador, efetuou os pagamentos apontados na inicial, em favor de seu afiançado. Basta, para tanto, examinar os documentos de fls. 12, 17, 18, além do de fls. 20.

Escorado, pois, nas disposições contidas no



art. 1.495 do C. Civil, não satisfeita a obrigação pelo devedor principal, poderia exigi-la, em Juízo.

Todavia, a ação foi aviada em 26.08.85 (fls. 21). E, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, que instituiu a correção monetária em débitos oriundos de decisão judicial, esta só pode ter seu marco inicial à data da propositura da ação.

Com estas razões de decidir, dou provimento parcial à apelação, para o fim de determinar que a correção monetária incidente seja calculada a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição, fls. 21 - 26.08.85), cessando sua contagem em 27.02.86, data da vigência do Decreto 2.283/86, quando se fará a conversão devida, mantidos os encargos da sucumbência.

Custas do recurso, meio a meio."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"Conheço da apelação, como recurso apropriado e regularmente processado.

Trata-se de ação de cobrança de valor que o apelado, na condição de fiador do contrato de locação existente entre o apelante e antigo locador, pretende haver do afiançado.

Desacolho o pedido de indeferimento da inicial ou mesmo da extinção do processo sem julgamento de mérito, pois a farta documentação oferecida com a inicial e a própria manifestação do réu, no depoimento pessoal prestado, não deixam qualquer margem de dúvida relativamente à existência da fiança.

A vedação de interpretação extensiva da fiança diz respeito apenas às obrigações entre o credor e o fiador, e não entre este e o afiançado, cujas relações decorrem do direito de sub-rogação expressamente assegurado no artigo 1.495, combinado com o artigo 985, nº III, do C. Civil.



Em razão disso, a dívida paga pelo fiador, e na qual se sub-roga, não é alcançada pela prescrição quinquenal do artigo 178, § 10, nº IV, do Código Civil.

Todavia, no caso presente, a sentença merece reparo, no que diz respeito ao prazo inicial da correção monetária, cujo marco foi fixado como sendo a vigência da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1.981, quando, na verdade, deverá ser a partir do ajuizamento da ação, nos exatos e precisos termos do artigo 1º, § 2º, da referida Lei.

Ponho-me de inteiro acordo com o ilustre Relator, pedindo licença a S. Exa. para subscrever seu judicioso voto."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PROVIMENTO PARCIAL."